



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 01

Pedro

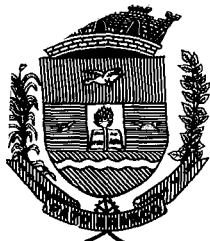
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/94

SÚMULA: Dispõe sobre o meio ingresso nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 1º - Fica concedido meio ingresso nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício constante do "caput" deste artigo, deverá o cidadão comprovar a idade mediante apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Oradi Francisco Caldato

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 18.03.90	Hora 11h
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
Pedro
VISTO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo-assinados, apresentam para apreciação do Douto Plenário, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 05/94:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/94

SÚMULA: Dispõe sobre o meio ingresso nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

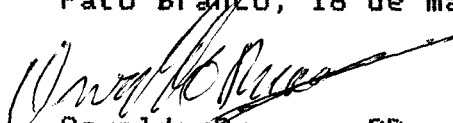
Art. 1º - Fica concedido meio ingresso nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício constante do "caput" deste artigo, deverá o cidadão comprovar a idade mediante apresentação da Carteira de Identidade.

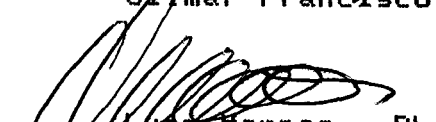
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 1994.


Osvaldo Ruaro - PP
Presidente


Calmar Francisco Pastorello - PP


Luiz Moraes - PL

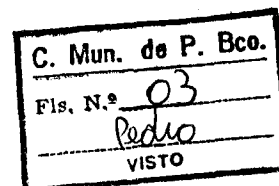

Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

Busca os Vereadores, Gilson Marcondes e Nelson Bertani, através do Projeto de Lei nº 05/94, conceder desconto de 50% dos ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais.

Analizando a matéria no ponto de vista merital e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis e também baseado no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, emitimos parecer favorável a sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de março de 1994.

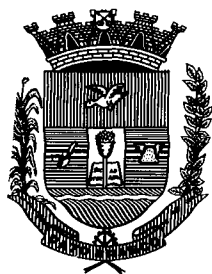
LUIZ MORAES - PRESIDENTE

CLÁUDIO BONATTO - RELATOR

GILSON MARCONDES - MEMBRO

NEREU FAUSTINO CENI - MEMBRO

IVO POLO - MEMBRO



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 09
leitor
VISTO

Analisando o PROJETO DE LEI Nº 05/94, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de Pato Branco, entente esta Comissão que o referido Projeto da maneira como se encontra, interfere na economia privada, para tanto apresentamos Substitutivo ao referido Projeto com a intenção de conseguir sua aprovação e o conseqüente benefício aos idosos.

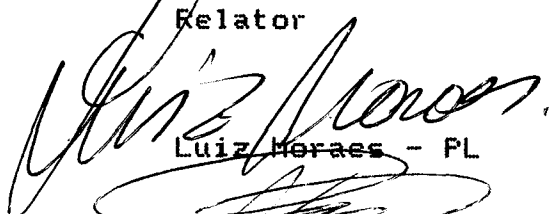
É o nosso parecer, Sub Censura.

Pato Branco, 18 de março de 1994.


Osvaldo Ruaro - PF

Presidente


Climar Francisco Pastorello - PF
Relator


Luiz Moraes - PL

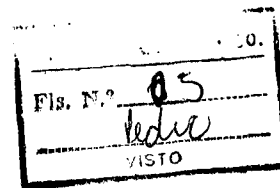

Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

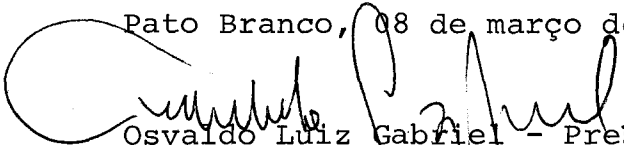
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 05/94, de autoria dos ilustres Vereadores Gilson Marcondes e Nelson Bertani, os quais solicitam o apoio do douto Plenário, para dispor sobre a venda de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador, aos cidadãos com mais de 60 anos de idade, entende que da forma que o mesmo se apresenta, esbarra em norma constitucional (artigo 170, inciso II CF), por intervir economicamente na propriedade privada.

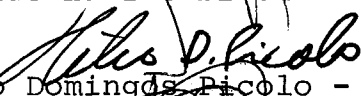
Para tanto, necessário se faz a alteração do Projeto de Lei em apreço, para constar que o benefício proposto pelos nobres colegas, seja concedido somente em eventos dessa natureza, promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

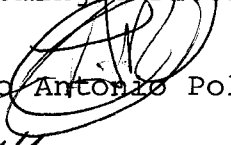
Feita essa ressalva, entendemos que a matéria possuirá condições de ser aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis.

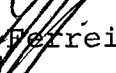
É o nosso parecer, sub censura.

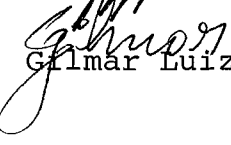
Pato Branco, 08 de março de 1.994.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Hélio Domingos Picolo - Relator


Carlinho Antonio Polazzo

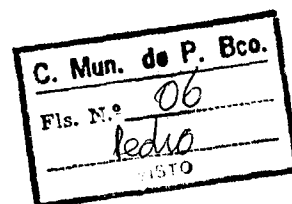

José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Buscam os Vereadores Gilson Marcondes e Nelson Bertani, através do Projeto de Lei nº 05/94, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a venda de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador, aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

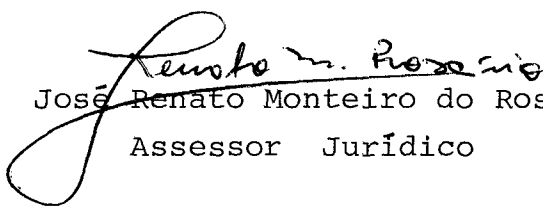
Analisando o Projeto de Lei em apreço, constatamos que da forma que o mesmo se apresenta, infringe norma constitucional, por intervir economicamente na propriedade privada. (artigo 170, inciso II da Constituição Federal e artigo 174, inciso I da Lei Orgânica Municipal)

Para que a proposição não venha a ser prejudicada em face de sua inconstitucionalidade, sugerimos aos seus autores, que a modifiquem, no sentido de que esse benefício possa ser concedido somente nos eventos dessa natureza, promovidos ou patrocinados pela Municipalidade.

Somente desta forma, entendemos que a matéria poderá seguir seu curso normal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de março de 1.994.

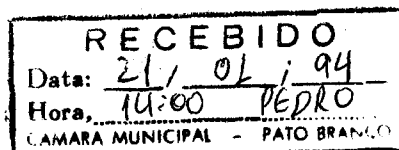

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

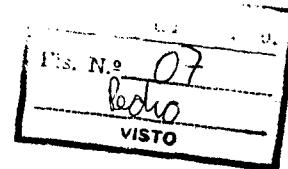
Pato Branco, 21 de janeiro de 1994.



Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO



Senhor Presidente:

O Vereador GILSON MARCONDES (PP), adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta, para a apreciação dos demais pares, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 05/94

SÚMULA: Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de Pato Branco.

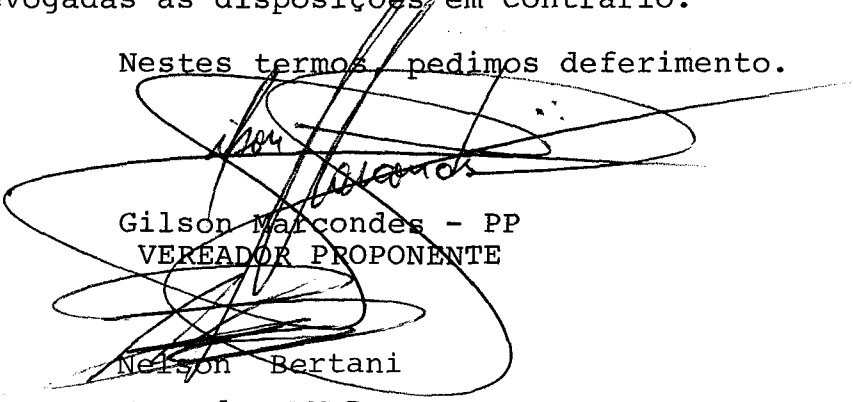
Art. 1º - Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, musicais e culturais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

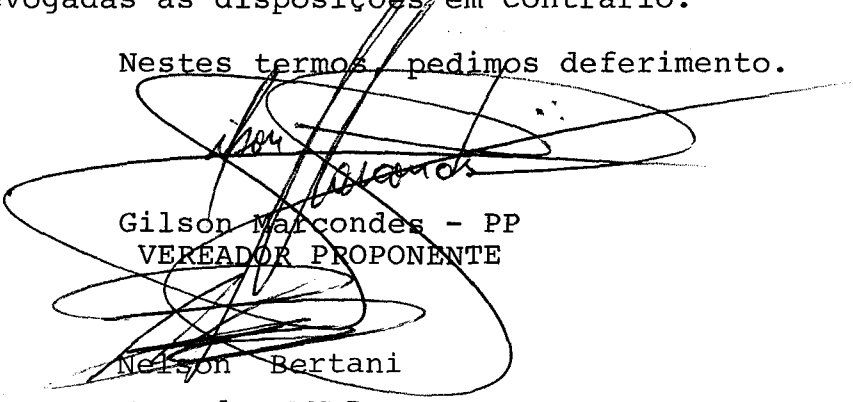
Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.


Gilson Marcondes - PP
VEREADOR PROPONENTE


Nelson Bertani
Vereador PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 05/94



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende beneficiar a população idosa, através da facilitação de acesso ao lazer desta parcela significativa de nossa sociedade, cujos direitos de lazer e participação cultural nos eventos desta natureza têm sido esquecidos pelos que detêm o poder político.

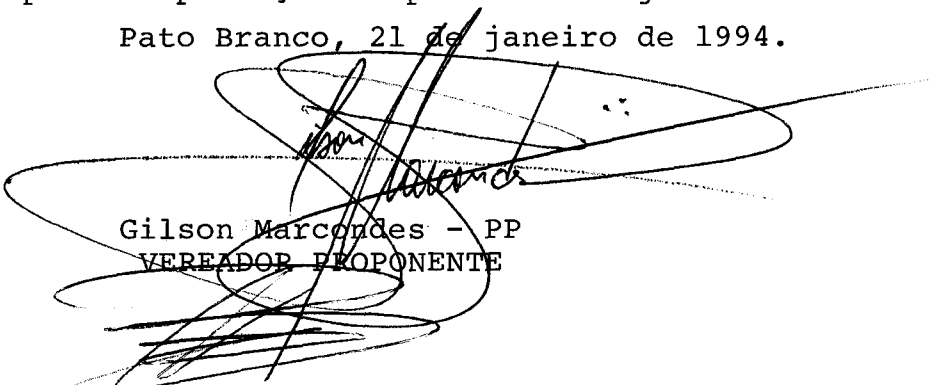
De outro lado, convém lembrar que, devido à crise econômica que o país atravessa, a maioria dos promotores de eventos culturais e esportivos têm prejuízo pois os valores dos ingressos, geralmente inacessíveis, provocam a existência de espaços ociosos, já que o público frequentador é inferior à oferta de lugares.

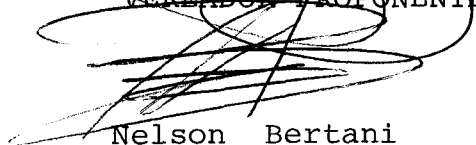
Portanto, a cobrança de meio ingresso permitirá não só aos promotores desses eventos terem um público maior, como também estimulará a procura destes tipos de lazer pelos idosos que poderão participar mais ativamente da vida cultural da cidade.

O resgate da cidadania do idoso, passa pelo estebelecimento da valorização de sua vida e a democratização dos bens culturais da cidade, permitindo a todos o acesso ao lazer.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto.

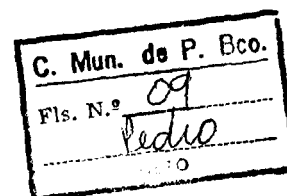
Pato Branco, 21 de janeiro de 1994.


Gilson Marcondes - PP
VEREADOR PROPONENTE


Nelson Bertani
Vereador PMDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



LEI N.º 1.208

Data: 04 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui pagamento diferenciado para acesso aos estudantes em estabelecimentos circenses, teatrais e cinematográficos, bem como outras atividades culturais e esportivas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em parque de diversão, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Município de Pato Branco, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á como casa de diversão os estabelecimentos que realizam espetáculos circenses, teatrais, cinematográficos, atividades culturais, esportivas e recreativas.

Parágrafo 2º - Serão beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado por órgão público competente.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através de identificação estudantil, grifada com marca de água, expedida pela UPES (União Paranaense de Estudantes Secundaristas), para estudantes de 1º e 2º graus e pelo DCE (Diretório Central de Estudantes) para os estudantes de 3º grau.

Parágrafo Único - As identificações, válidas em todo o Município de Pato Branco, somente perderão a validade após a expedição das novas carteiras, independente do ano letivo.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal através da Fundação de Cultura e Esportes e ao órgão de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que o descumprirem, cominando-lhes sanções cabíveis em cada caso.

Art. 4º - Os benefícios previstos no art. 1º, entrarão em vigor a partir da comprovação da existência legal das Entidades nominadas no art. 2º, diante as Fundações de Cultura e Esporte do Município de Pato Branco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

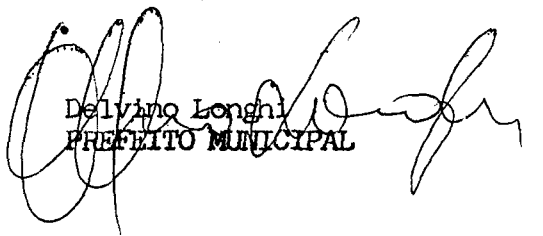
fls. 02

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 10
Pedro
1993

Art. 5º - Ficam isentas de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) as entidades privadas, promotoras de espetáculos, diversões, atividades esportivas e similares.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de março de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL